

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA 0311/2011

O compromitente **Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA**, entidade de classe regulamentada pela Lei 5.194/1966, CNPJ 33.665.647/0001-91, com sede na SEPN 508, Bloco A, Ed. CONFEA, Asa Norte, Brasília-DF, representado pelo Sr. **Leonardo de Carvalho e Silva Moretto**, OAB-DF 14349, brasileiro, casado, comparece nos autos do Inquérito Civil Público 0863/2010, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, para firmar o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA** perante o compromissário **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**, apresentado pelo Procurador do Trabalho signatário, em conformidade com as cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O compromitente se obriga a tornar eficazes os mecanismos internos destinados a recebimento, registro, investigação e apreciação das manifestações dos trabalhadores relativas a atos ensejadores ou característicos de discriminação e assédio moral, com processamento adequado e suporte bastante à adoção de medidas informativas e disciplinares, capazes de sanear, repreender e prevenir práticas contrárias à valorização do trabalho em toda a sua plenitude, à dignidade da pessoa humana, à proteção do meio ambiente de trabalho e às normas corporativas de comportamento ético.

Parágrafo primeiro. O compromitente tem o prazo de até trinta dias corridos para instruir e concluir os procedimentos decorrentes das representações dos trabalhadores, salvo prorrogação por igual período, expressamente motivada por quem for designado para a condução dos atos de apuração e decisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

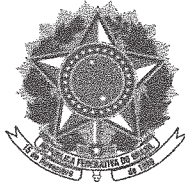
Parágrafo segundo. Fica estipulada multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por representação não finalizada dentro do prazo fixado.

CLÁUSULA SEGUNDA – O compromitente se obriga a não permitir nem tolerar a prática de assédio moral em seus estabelecimentos, bem como a se abster de submeter ou expor seus trabalhadores, por meio de prepostos ou superiores hierárquicos, a situações ensejadoras ou características de discriminação e assédio moral, como, por exemplo, tratamento com rigor excessivo, grosserias, desrespeito, ironia, recados depreciativos, elevação da voz ou gritos, humilhações, deboches, xingamentos e perseguições, chantagem emocional, utilização de palavras, gestos e atitudes como instrumentos de desprezo ou ofensa, determinação para o cumprimento de tarefas estranhas à função ou em condições e prazos inexecutáveis, retirada de atribuições ou exclusão arbitrária do obreiro de reuniões e projetos, isolamento, exercício de vigilância constante e acentuada, uso de investigações como mecanismo de coação moral, inferiorização diante de outras pessoas, subestimação dos esforços ou da capacidade do trabalhador, ameaça de dispensa ou transferência, coação para a formulação de pedido de demissão, retaliação decorrente da apresentação de atestados médicos, ou qualquer outro comportamento causador de injusto constrangimento físico ou moral, em contrariedade aos direitos da personalidade ou à dignidade da pessoa humana, ou apto a deteriorar o meio ambiente de trabalho.

Parágrafo único. Fica estipulada multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por trabalhador atingido e para cada ato abusivo constatado.

CLÁUSULA TERCEIRA – O compromitente se obriga a promover, em horário de trabalho, palestras anuais sobre comportamento discriminatório e assédio moral no ambiente de trabalho.

Parágrafo primeiro. As palestras serão elaboradas e ministradas por profissionais especializados em saúde do trabalho ou segurança do trabalho, com uma necessária abordagem sobre os conceitos de discriminação e assédio moral, sobre os perfis dos agressores e das vítimas envolvidas em atos de discriminação e assédio moral, sobre os resultados fisiológicos, psíquicos e sociais da discriminação e do assédio moral, sobre os elementos de prova da agressão, sobre as estratégias de defesa da vítima, sobre a função do empregador, dos sindicatos, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério Público do Trabalho em casos de discriminação e assédio moral, sobre dignidade da pessoa humana e meio ambiente de trabalho seguro e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

sadio, sobre abuso do poder diretivo e sobre responsabilidade social na área trabalhista, bem como com simulações de situações práticas ensejadoras ou características de discriminação e assédio moral e com aplicação de questionários interativos sobre o assunto.

Parágrafo segundo. Fica estipulada multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por local de trabalho não atendido no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano e por item omitido em cada uma das palestras.

CLÁUSULA QUARTA – O compromitente se obriga a confeccionar e a distribuir gratuitamente a todos os seus trabalhadores uma cartilha relativa a atos discriminatórios e a assédio moral no ambiente de trabalho.

Parágrafo primeiro. A íntegra da cartilha também deverá ser lançada na intranet.

Parágrafo segundo. Fica estipulada multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por trabalhador ao qual não for distribuído o material e por dia em que a cartilha não estiver disponível na intranet.

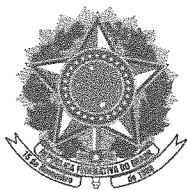
CLÁUSULA QUINTA – O compromitente se obriga a dar amplo e imediato conhecimento a todos os seus trabalhadores acerca dos termos do compromisso ora celebrado, por meio da intranet.

Parágrafo primeiro. Uma cópia do compromisso ora celebrado deve permanecer disponível na intranet por tempo indeterminado, a contar da data de sua assinatura.

Parágrafo segundo. Fica estipulada multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por dia em que o presente termo de ajuste de conduta não estiver disponível na intranet.

CLÁUSULA SEXTA – As multas sofrerão a incidência de correção monetária pelo INPC, desde a data da irregularidade até a data do efetivo pagamento e de juros legais incidentes sobre os débitos de natureza trabalhista (art. 39 da Lei 8.177/1991).

Parágrafo único. Eventuais valores apurados serão revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.



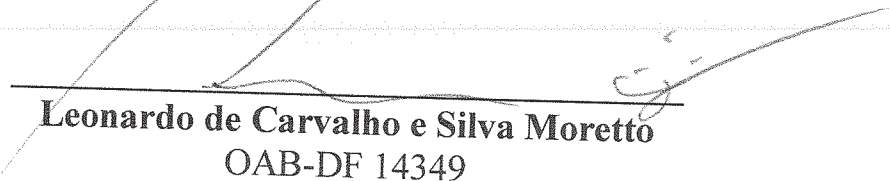
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

CLÁUSULA OITAVA – A fiscalização do cumprimento das obrigações ora pactuadas caberá ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério do Trabalho e Emprego, de ofício ou em razão de notícia de irregularidades.

CLÁUSULA NONA – Este Termo de Compromisso, válido por tempo indeterminado, constitui título executivo extrajudicial, passível de execução perante a Justiça do Trabalho, desde a data de sua assinatura.

Brasília, 29 de novembro de 2011.


VALDIR PEREIRA DA SILVA
Procurador do Trabalho


Leonardo de Carvalho e Silva Moretto
OAB-DF 14349
Preposto CONFEA